



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.667, DE 2021**

**(Do Sr. Jefferson Campos)**

Tipifica criminalmente a conduta de aplicação falsa de vacina, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-374/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. JEFFERSON CAMPOS)

Tipifica criminalmente a conduta de aplicação falsa de vacina, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica criminalmente a conduta de aplicação falsa de vacina, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º Acrescenta-se o seguinte artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal:

“Art. 268-A. Promover a falsa aplicação de vacina, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

§ 1º Em caso de aplicação de vacina durante campanha nacional de imunização:

Pena - reclusão, de quatro a seis anos.

§ 2º Aumenta-se a pena da metade se a conduta se destinar à obtenção de lucro.”

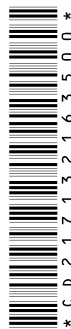
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Câmara dos Deputados é caixa de ressonância dos mais lúdimos interesses da população brasileira. E, no exercício da minha missão constitucional, dou voz e vez ao anseio geral de repressão exemplar daqueles que, de maneira repugnante, promovem a falsa vacinação dos cidadãos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217132163500>



É certo que, neste momento, de emergência sanitária, o que se esperaria é que todos se unissem em torno da superação da crise. Mas, infelizmente, certas pessoas vêm enganando as autoridades e/ou a população.

Dessa maneira, o presente projeto de lei torna crime a conduta de aplicação falsa do imunizante. A proposta, em atenção à proporcionalidade e à razoabilidade, apresenta programação normativa escalonada. Incrimina-se de maneira geral o comportamento, graduando-se, em seguida a reprimenda, mediante a criação de uma qualificadora e uma majorante para os casos em que o ludíbrio ocorra em programa nacional de imunização, e quando a conduta se destinar à obtenção de lucro.

Bem ilustra o cenário de necessidade o seguinte:

Uma técnica de enfermagem que atuava em Votuporanga (SP), cidade a 520 km de São Paulo, foi demitida após ser flagrada usando uma seringa vazia na aplicação da vacina contra o novo coronavírus em um idoso. Um vídeo mostrando a ação viralizou em aplicativos de mensagens.

Na gravação, que dura 53 segundos, é possível acompanhar o momento que uma idosa recebe a vacina dentro do carro. "Obrigada, Deus", comemora a paciente. (<https://noticias.uol.com.br/videos/2021/03/11/tecnica-de-enfermagem-e-demitida-apos-usar-seringa-vazia-em-vacinacao.htm>, consulta em 23/04/2021)

Com rigor da lei e o peso da reprimenda criminal, busca-se recolocar o Brasil no trilho da união que o contexto tanto exige.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

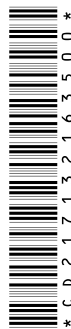
Deputado JEFFERSON CAMPOS



2021-3929

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217132163500>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

**Epidemia**

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. *(Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)*

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

**Infração de medida sanitária preventiva**

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

**Omissão de notificação de doença**

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

**FIM DO DOCUMENTO**